



PROCESSO Nº : 5582-4/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO-EXERCÍCIO/2012

PARECER Nº 3105/2014

Manifesta pelo provimento do recurso ordinário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 72/2013**, que julgou regulares com aplicação de multa, determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**.

Referido decisum aplicou multa no montante de 11 UPF's/MT ao contador da referida unidade jurisdicional, em razão da realização de registros contábeis incorretos.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade (fls. 379/381) do Conselheiro Relator, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento do Recurso Ordinário.



Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto pelo **Sr. José Lourenço de Barros**, ex-contador da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, tem o intuito de reformar o **Acórdão nº 72/2013**, o qual imputou-lhe multa de 11 UPF's/MT, em razão da realização de registros contábeis incorretos da conta “Bens Móveis e Imóveis” (**CB 02**), resultando numa diferença de R\$ 4.251,06 entre o valor por ele registrado no Balanço Patrimonial (Bens Móveis de R\$ 82.710,22) e o valor apurado pela Equipe Técnica, no importe de R\$ 78.459,161.

O recorrente discorda do apontamento da irregularidade, afirmando que o saldo apurado pela equipe técnica dos Bens Móveis em 31.12.2011 de R\$ 74.902,16 não é o correto e que o valor correto dos Bens Móveis em 31.1.2011 é de R\$ 79.153,22. A diferença apurada pela equipe técnica de R\$ 4.251,06 é fruto do



equivoco em relação ao saldo existente em 31.12.2011 que na verdade era de R\$ 79.153,22.

Colaciona nos autos os Balanços Patrimoniais – Anexo 14, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, dos exercícios de 2011 e 2012. (fls. 316/317)

Embora o sistema APLIC deste Tribunal seja o sistema oficial de prestação de contas dos fiscalizados municipais, deve-se reconhecer que o Anexo -14 Balanço Patrimonial gerado no sistema é resultante do cruzamento e compilação de várias informações prestados de forma esparsa pelo fiscalizado, podendo conter inconsistência.

Saliento que a discussão paira sobre o valor dos bens móveis constante no Balanço Patrimonial de 2011.

Assim, o que temos de oficial não é o gerado pelo sistema APLIC, mas sim o constante das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, DO EXERCÍCIO DE 2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Processo nº 13848-7/2011, processo físico, julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado em 09/10/2012 -ACÓRDÃO Nº 267/2012 – SC.

Compulsando os autos, verifica-se na prestação de contas do fiscalizado, Processo nº 13488-7/2011 – pág. 29, o Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Tesoureira e pelo Contador, registrando que o valor de Bens Móveis em 31.1.2011 é de R\$ 79.153,22. (Documento Anexo).

Exatamente o valor apresentado pelo recorrente.



Diante do exposto, em consonância com a manifestação técnica, esse *Parquet* de Contas entende que deve-se acolher os fundamentos do recorrente em virtude da verdade material demonstrada nos autos do Processo nº 13488-7/2011 – pág. 29, o Anexo -14 Balanço Patrimonial 2011. (fl. 389).

Assim, manifestamos pelo **provimento** do mérito do presente recurso ordinário. Afastando a irregularidade imputada ao gestor.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** do recurso interposto, a fim de reformar o **Acórdão nº 72/2013**, para **sanar a irregularidade CB 02** e **excluir a multa** imposta ao **Sr. José Lourenço de Barros**, no montante de **11 UPF's/MT**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.